

TC 009.293/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00); R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), que tinha por objeto a construção da passagem molhada Caeira e a recuperação do Açude Jurema celebrado em 31/12/2008, publicado em 12/1/2009, com período de vigência de 12/1/2009 à 20/12/2012, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e aquele município, conforme discriminação detalhada no plano de trabalho aprovado, e prazo de prestação de contas em 18/2/2013, (peça 1, p. 28- 46 e 76).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do objeto do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) foram fixados em R\$ 197.071,37 com R\$ 190.000,00 oriundos do Dnocs por meio da ordem bancária 20110B805347 emitida em 21/12/2011 depositada na conta corrente 31615-6, agência 1155-x do Banco do Brasil e complemento de R\$ 7.071,37 de contrapartida municipal (peça 1, p. 32 e 80; peça 19, p. 22).

3. O Dnocs concluiu no Relatório Técnico 59/2013 que ao fiscalizar em 26/6/2013 a execução do objeto misto do supracitado convênio aprovou totalmente a construção da passagem molhada Caeira que custou R\$ 87.584,36 pagos a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 10.866.633/0001-30), pois ficou de acordo com o plano de trabalho e atingiu o seu alcance social plenamente, possibilitando acesso sem dificuldade de atoleiros, do transporte escolar, da assistência médica, do escoamento da produção etc, (peça 1, p.46-50; peça 19, p. 12-13).

4. Entretanto, a recuperação do Açude Jurema que custou R\$ 108.006,44 pagos à empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 10.866.633/0001-30), foi toda condenada pois o coroamento do citado açude está a 1 metro abaixo da altura do muro de arrimo do citado açude, que é a parte da obra da ampliação e recuperação do Açude Jurema, que foi executada, deixando com isso o presente açude em risco de arrombamento, causando portanto perigo a população que fica à jusante dele, (peça 1, p.46-50; peça 19, p. 17-18).

5. Diante disso, o Dnocs instaurou a presente tomada de contas especial para reaver do ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE, Sr. Francisco Vieira Costa o valor de R\$ 108.006,44 que não alcançou a boa e regular aplicação na recuperação do Açude Jurema.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 8/2014 concluiu que houve dano ao erário de R\$ 108.006,44 a ser atualizado desde 21/12/2011 agregado ao saldo remanescente de R\$

1.838,06 da conta específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639 devolvido em 23/4/2013 ao Dnocs, pelo prefeito sucessor, e que o responsável é o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) (peça 1, p. 6-10).

7.. O Relatório de Auditoria CGU 470/2015 concordou com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 84-86).

8. Foram emitidos, ainda, o Certificado de Auditoria 470/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 470/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p.88-93).

9. Na primeira instrução, no âmbito deste Tribunal, (peça 3) foi proposta e realizada a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa pelo débito de R\$ 106.168,38 atualizado desde 21/12/2011, resultado da subtração do saldo remanescente da conta específica do Convênio 32/2008 de R\$ 1.838,06, devolvido em 23/4/2013 na gestão de outro prefeito ao Dnocs, do valor de R\$ 108.006,44 sacado da mesma conta corrente específica em 26/12/2011, por meio de 4 cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024, cuja favorecida foi a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) responsável pela recuperação do Açude Jurema que está condenado pelo Dnocs pelo risco de arrombamento decorrente dos serviços inexoravelmente mal executados (peça 19, p. 17,18 e 22).

10. Na segunda instrução, (peça 15) notou-se que a empresa contratada também deveria ter sido abrangida pela responsabilidade solidária dos serviços inexoravelmente mal executados no Açude Jurema, não obstante ter havido nesta ocasião proposta de irregularidade das contas e condenação do pagamento de R\$ 106.168,38 atualizado desde 21/12/2011, sob a responsabilidade apenas do Sr. Francisco Vieira Costa, conforme sugestão implementada da 1ª instrução.

11. Diante disso a diretoria desta secretaria acatou responsabilizar também a empresa e providenciou, antes da citação conjunta, diligência ao Dnocs para que encaminhasse a documentação apresentada pela prefeitura a título de prestação de contas final do ajuste, tendo em vista que a referida documentação não fora juntada ao processo, sendo essa necessária para que as evidências que ligam a empresa ao débito fossem carreadas aos autos, bem como se verificar a existência de outros eventuais responsáveis (peça 16).

12. Na terceira instrução, (peça 25) após o atendimento do Dnocs da remessa da prestação de contas do Convênio 32/2008 à esta secretaria foi possível obter informações acerca de extratos bancários, notas fiscais, termo de recebimento da obra etc que indicavam ainda ser possível responsabilizar em conjunto além da empresa executora o engenheiro que assinou o termo de aceitação das obras e serviços do Açude Jurema nas más condições, posteriormente, comprovadas pelo Dnocs, tendo sido assim realizada a citação com responsabilidade solidária dos 3 entes: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 10.866.633/0001-30) e do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) pelo valor do débito de R\$ 108.006,44, sacados da conta corrente específica do Convênio 32/2008 em 26/12/2011, conforme consta do extrato bancário, e embolsados pela dita empresa que efetuou os serviços inexoravelmente mal executados na represa do Açude Jurema.

13. Na quarta instrução (peça 52) para se analisar as alegações de defesa dos 3 entes responsáveis na epígrafe **somente** o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) se manifestou negando ter rubricado o Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) em que ele apresenta nas páginas 5,14 e 16 da peça 38, três assinaturas por extenso com o nome dele que não tem semelhança com a

rubrica do mencionado termo que levou a incluí-lo na responsabilidade desta tomada de contas especial, tendo havido portanto proposta de acolher tal alegação de defesa e condenar em débito pelo valor de R\$ 108.006,44, atualizados desde o saque na conta bancária específica em 26/12/2011, apenas o ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72, que autorizou a despesa, e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 10.866.633/0001-30), que recebeu o pagamento de R\$ 108.006,44.

14. A proposta da quarta instrução (peça 52) teve manifestação de acordo do diretor e do secretário desta secretaria, mas não teve manifestação de acordo do Ministério Público do TCU e nem do Relator do processo no que tange à revelia do ex-prefeito e do valor do débito conforme a seguir copiado do parecer do Ministério Público do TCU (peças 55, 56):

“No entanto, quanto à revelia do ex-prefeito, cabem algumas observações.

Como visto, o responsável foi citado no endereço constante do Sistema CPF (“Avenida Laurindo Gomes, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE”), que corresponde ao endereço da própria Prefeitura de Quiterianópolis/CE, conforme cópia do contrato à peça 19, p. 57, embora o mandato do Sr. Francisco Vieira Costa tenha se encerrado em 2012.

No entanto, à peça 21, p. 22, consta cópia de ofício enviado pelo Dnocs ao ex-prefeito, em 15/1/2014, para “Rua José Francisco das Chagas, 16, Quiterianópolis/CE, CEP 63.650-000”. Esse endereço se assemelha ao de empresa que foi de propriedade do Sr. Francisco Vieira Costa até 1/6/2016 (a FV Comunicações Ltda., situada à “Rua José Francisco das Chagas, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE, CEP 63.650-000”), conforme dados do Sistema CPF.

Esse último endereço também consta da declaração de bens prestada pelo Sr. Francisco Vieira Costa quando da sua candidatura para o cargo de prefeito nas eleições de 2016 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/13102/60000011363/bens>).

Na ocasião, além dessa casa, foram indicadas várias fazendas e outro imóvel urbano à “Rua Padre Moacir S/N, em Quiterianópolis/CE” (endereço completo no site das eleições de 2008 - <http://www.tse.jus.br/sadEleicaoDivulgaCand2008/gerenciarregistrocandidatura/manterCandidato!mostrarRegistroCandidatura.action?codigoUECandidato=13102&sqCandidato=5285>).

Assim, com vistas a garantir ao ex-prefeito o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, **entendo que, antes da apreciação do mérito desta TCE, deva ser renovada a sua citação, com o encaminhamento de ofícios aos os seguintes endereços:**

- Rua José Francisco das Chagas, S/N, Centro, Quiterianópolis-CE, CEP 63.650-000;
- Rua José Francisco das Chagas, 16, Quiterianópolis/CE, CEP 63.650-000; e
- Rua Padre Moacir, S/N, Quiterianópolis/CE (CEP a conferir);

atentando-se para o valor correto do débito:

Débito/Crédito	Data para atualização
R\$ 108.006,44 (D)	23/12/2011 (data do crédito dos recursos na conta específica (peça 19, p. 22))
R\$ 1.838,06 (C)	23/4/2013 (data da devolução dos recursos – peça 19, p. 28-29)

Com relação à contratada, entendo que, apesar da correção no valor do débito, não se faz necessário renovar a sua citação, já que efetuada por valor a maior. Nada obstante, caso Vossa Excelência entenda pertinente nova citação da empresa contratada, sugiro o

encaminhamento dos ofícios aos endereços da R&V e de seus sócios constantes do Sistema CPF:

- R&V – “Praça Monsenhor José Cândido, 109, sala 06, Centro, Boa Viagem-CE; CEP 63870-000”;
- Sra. Valmana Araújo da Silva – “Rua 21 de Novembro, 486, Centro, Boa viagem-CE; CEP 63.870-000”;
- Sr. Rômulo Vitoriano Farias – “Rua Alfredo Terceiro, 66, Centro, Boa Viagem-CE; CEP 63.870-000”. ”

15. Diante da manifestação do Ministério Público que foi acatada pelo Relator esta secretaria realizou a renovação da citação solidária do Sr. Francisco Vieira Costa e da sociedade empresarial R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda., com as novas comunicações processuais, a par de mencionar o correto valor do débito apurado, remetidas aos endereços constantes do Parecer precedente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhessem os valores devidos, atualizados monetariamente, e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da ocorrência descrita pela unidade técnica, (peças 57, 58, 62, 66, 70, 74, 78, 88, 89, 90 e 91).

16. Na renovação da citação solidária ordenada pelo Relator foram expedidos para:

a) o Sr. Francisco Vieira Costa os Ofícios 556/2017, 557/2017 e 558/2017, respectivamente, nos endereços Rua José Francisco das Chagas, 16 Rua José Francisco das Chagas, s/nº. Centro e Rua Padre Moacir, s/nº (peças 58, 62, 66) todos sem ciência por motivo de ausência (peças 85-87);

b) a sociedade empresarial R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda os Ofícios 559/2017, 560/2017 e 561/2017, respectivamente, nos endereços Praça Monsenhor José Cândido, 109 – Sala 6- Centro 63870000- Boa Viagem /CE; Rua 21 de Novembro, 486-Centro /63870-000 – Boa Viagem /CE e Rua Alfredo Terceiro, 66 – Centro 63870-000 – Boa Viagem/CE, (peças 70, 74 e 78) com os Ofícios 559/2017, 560/2017 sem ciência por motivo de mudança de endereço, mas com o Ofício 560/2017 recebido em 22/3/2017 (peças 82-84);

17. Não obstante as citações dos ofícios acima ainda foram realizadas para a sociedade empresarial R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda e Francisco Vieira Costa, respectivamente, os Editais de citação 85 e 86 publicados em 24/5/2017 no Diário Oficial da União número 98, seção 3, página 138 (peças 88-91) que até o momento permanecem sem resposta do Sr. Francisco Vieira Costa e sociedade empresarial R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda.

EXAME TÉCNICO

18.. Conforme todo o exposto nos parágrafos supramencionados o Dnocs impugnou parcialmente as despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) no valor de R\$ **108.006,44** sacado da conta corrente específica em **26/12/2011**, por meio de 4 cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024, nota fiscal 0161, cuja favorecida foi a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) responsável pela recuperação do Açude Jurema que está condenado pelo Dnocs pelo risco de arrombamento decorrente dos serviços inexoravelmente mal executados relacionados a insegurança causada pelas dimensões do seu sangradouro bem inferiores as do projeto (peça 1, p. 48, peça 19, p. 17, 18 e 22).

19. Já foram realizadas todas as medidas referentes a citações e diligência necessárias a instrução do processo da presente TCE concluindo-se que:

a) o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) deve ter seu nome afastado da responsabilidade da presente tomada de contas especial, porque comparando-se a rubrica constante do termo de aceitação da obra com as que se encontram apostas na sua defesa e nos contrato e aditivo assinados entre a Cagece e a empresa Santa Fé (peça 38, p. 2-5, 8-14 e 16), é possível constatar clara divergência entre elas, não sendo possível, em razão disso, asseverar que o

referido profissional tenha efetivamente atestado a correta execução da obra do Açude Jurema, conforme concordância já confirmada do Ministério Público e do Relator (peças 55 e 56)

b) diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Acerca do procedimento do cálculo do débito entendeu-se, anteriormente, que o valor e data do fato gerador deveria ser de R\$ **108.006,44** correspondente ao custo das obras e serviços praticados no Açude Jurema e pagos a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) na data de **26/12/2011** em que ela sacou e se apropriou do valor de R\$ 108.006,44 da conta corrente específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) por meio de 4 cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024.

21. Entretanto, devido ao parecer do Ministério Público acatado pelo Relator o procedimento do cálculo do débito computará, além do débito de R\$ **108.006,44**, a sua data modificada de **26/12/2011** (data em que a empresa tomou posse dos recursos) para 23/12/2011 (data do crédito dos recursos na conta específica), agregado ao crédito do saldo remanescente de R\$ 1.838,06 da conta específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) devolvido em 23/4/2013 ao Dnocs, na gestão de outro prefeito.

CONCLUSÃO

22. Diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Quanto as alegações de defesa apresentadas pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) proponho que sejam acatadas uma vez que a rubrica do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) não tem semelhança com as assinaturas por extenso que constam nos elementos idôneos da peça de defesa (peça 38, p. 5,14 e 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** os responsáveis solidários Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), acerca do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

c) **condenar em débito** o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30), para o pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do

art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Débito solidário

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
108.006,44	23/12/2011	D
1.838,06	23/4/2013	C

d) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida ao tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **excluir** da responsabilidade da presente tomada de contas especial o nome do engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00);

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, 26 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC/2552-6